



**PJM / PMMR**

**CONTRATO Nº: 20230201**

**PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2022-00012**

**CONTRATADA: R F BARILE LTDA.**

**EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO.  
OBJETIVO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE  
EXPEDIENTE OBJETIVANDO ATENDER AS  
NECESSIDADES DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO.**

### **RELATÓRIO:**

A Secretaria municipal de Saúde emitiu O MEMORANDO 059/2023-GSMS/PMMR, sobre a capacidade financeira de suportar o realinhamento de preço solicitado sobre a capacidade financeira de suportar o realinhamento de preço solicitado.

A empresa, por sua vez, apresentou os seguintes documentos comprobatórios acerca da necessidade do reequilíbrio, quais sejam:

- *Justificativa-técnica*
- *Planilha comparativa (contratado/realinhado) – saldo de contrato*
- *Planilha realinhada – saldo de contrato*
- *Orçamento apresentado pela contratada.*
- *Contrato*
- *Notas fiscais de entrada dos produtos que sofreram reajuste de preço no*

mercado

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da empresa R F BARILE LTDA, cujo objeto trata-se do realinhamento de preços no bojo do contrato **com a empresa PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO- PA**, onde alegou que os preços dos produtos vêm sofrendo significativas variações, resultando em aumentos, de forma que os valores orçados não estão mais compactuando-se com os do mercado atual, demonstrando que a estimativa dos valores cotados à época da realização do pregão não estão suprindo os custos e insumos, sendo o motivo do pedido de reequilíbrio do instrumento contratual feito pela empresa.

Portanto, com base nos documentos acima emoldurados, e o orçamento apresentado pela contratada dando veracidade à composição de custos, bem ainda a

justificativa técnica apresentada pela empresa fundamentam o pedido de realinhamento de preço.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65o, parágrafos 1o e 2o, e alínea d), da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

**Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

**§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

**II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Em arremate, para demonstrar uma situação de desequilíbrio é necessário recorrer às notícias na mídia, aos pareceres de especialistas no setor impactado e



qualquer outro documento ou fonte que permita comparar a situação habitual com a excepcional.

Portanto, o pleito, ora ventilado pela contratada, afigura-se legítimo, considerando a inequívoca anomalia de mercado a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos, tendo em vista a escalada do aumento de preço do petróleo e do aço provocados pela guerra na Ucrânia, assim como efeitos residuais decorrentes do fenômeno pandêmico da COVID-19.

É a fundamentação.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado o pedido de realinhamento de preço, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria municipal de Saúde pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65º, inciso II, alínea d), da Lei 8.666/93, Dentro dos valores limites colocados pela respectiva secretaria, se o requerente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 18 de abril de 2023.

Halex Bryan Sarges da Silva  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
DECRETO Nº 001/2022  
OAB Nº 25286/PA

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
DECRETO Nº. 001/2022  
OAB/PA N. 25.286